Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Aplicada em outros municípios com sucesso, a bilhetagem eletrônica permite o pagamento de passagens do transporte público por variados meios como, por exemplo, pix e cartão de débito e crédito, o que a torna uma medida que facilita o dia a dia dos vicentinos e turistas.

Atualmente não é mais tão comum o porte e o uso de dinheiro em espécie pelas pessoas e muitas não possuem cartão transporte, especialmente quem não reside em nossa cidade.

Em vista disso, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o presente projeto, que visa à instituição de diretrizes para a implantação da bilhetagem eletrônica no Município de São Vicente.

PROJETO DE LEI N.º 152/2023

Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo de São Vicente.

Parágrafo único - Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

Art. 2º - O sistema de bilhetagem eletrônica tem por objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I - possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II - proporcionar o controle numérico dos passageiros, de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV - proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente no procedimento de cobrança de passagem no ônibus;

V - reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3º - O sistema de bilhetagem eletrônica deve permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

§ 1º - Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável.

§ 2º - Os dados provenientes do sistema de pagamento eletrônico instituído no Município serão de titularidade do poder concedente.

Art. 4º - O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartão inteligente recarregável, meio de pagamento por aproximação, bilhete de utilização única ou outras formas e mídias que permitam a validação de créditos eletrônicos de passagem, incluindo o pagamento por dinheiro em espécie, pix com QR code, cartão de crédito e cartão de débito.

Parágrafo único - Não será autorizada a cobrança de taxa de serviço para venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

Art. 5º - Constituem obrigações do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I - disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II - emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III - cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV - implantar rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V - viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, de pix e de outros meios digitais, além da aquisição por pagamento em dinheiro em espécie;

VI - instalar e manter os equipamentos e softwares necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII - manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 6º - Qualquer nova tecnologia implantada que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público coletivo deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 14 de setembro de 2023.

JEFFERSON CEZAROLLI